

DIREITO À DIVERSIDADE: A PROTEÇÃO JURÍDICA E AS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA

RIGHT TO DIVERSITY: PROTECTION AND PUBLIC POLICY FOR CHILDREN AND ADOLESCENTS WITH AUTISTIC SPECTRUM DISORDER

Recebido em: 10 de abril de 2021
Aprovado em: 20 de julho de 2021
Sistema de Avaliação: Double Blind Review
RCO | a. 13 | v. 3 | p. 205-229 | set./dez. 2021
DOI: <https://doi.org/10.25112/rco.v3.2115>

Rogers Alexander Boff rogers.boff@gmail.com

Mestrando em Psicologia pela Universidade Feevale (Novo Hamburgo/RS).

Valéria Koch Barbosa valeriakb@feevale.br

Doutora em Qualidade Ambiental pela Universidade Feevale (Novo Hamburgo/Brasil).

Professora na Universidade Feevale (Novo Hamburgo/Brasil).

RESUMO

Este trabalho aborda o Transtorno do Espectro Autista (TEA) e objetiva analisar algumas políticas públicas brasileiras alicerçadas nos diplomas legais que asseguram proteção integral a crianças e adolescentes. O estudo consiste em pesquisa descritiva, cujo procedimento é a pesquisa bibliográfica na legislação e na doutrina, tendo como amparo o método dedutivo. São apresentados aportes teóricos sobre o Transtorno do Espectro Autista e, na sequência, tem-se a análise de políticas públicas voltadas a pessoas autistas, sob a égide do ordenamento jurídico brasileiro. Como resultado, verificou-se que, embora seja farta a legislação direcionada a proteger essas pessoas, as políticas públicas, por sua vez, nem sempre são eficazes e aptas a promover a efetiva inclusão desses indivíduos na sociedade. Diante de lacunas e da violação de direitos constitucionalmente assegurados, a concretização de tais políticas implica mais comprometimento e ações interdisciplinares, para atender, de forma efetiva, às necessidades de crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista em consonância com os Princípios da Dignidade da Pessoa Humana e da Proteção Integral.

Palavras-chave: Crianças e Adolescentes. Dignidade da Pessoa Humana. Políticas Públicas. Proteção Integral. Transtorno do Espectro Autista (TEA).

ABSTRACT

This paper addresses Autistic Spectrum Disorder (ASD) and aims to analyze some Brazilian public policies based on legal diplomas that ensure full protection for children and adolescents. The study consists of descriptive research, its procedure is the bibliographic research based on legislation and doctrine and using the deductive method. Theoretical contributions on Autism Spectrum Disorder are presented and, next, there is the analysis of public policies aimed at autistic people, under the aegis of the Brazilian legal system. As a result, it was found that, although legislation aimed at protecting these people is abundant, public policies, in turn, are not always effective and able to promote the effective inclusion of these individuals in society. Faced with gaps and the violation of constitutionally guaranteed rights, the implementation of such policies implies more commitment and interdisciplinary actions, to effectively meet the needs of children and adolescents with Autism Spectrum Disorder in line with Human Person Dignity and Integral Protection Principles.

Keywords: Children and Adolescents. Human Person Dignity. Public policy. Integral Protection. Autistic Spectrum Disorder (ASD).

1 INTRODUÇÃO

O Censo realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, em 2010, apontou que 45.606.048 pessoas declararam ter uma das deficiências investigadas na ocasião, o que corresponde a 23,9% da população brasileira (IBGE, 2010). É nesse cenário que se inserem crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista – TEA. Consoante a Organização Mundial da Saúde (OMS), estima-se que, mundialmente, há 70 milhões de pessoas com esse Transtorno, o qual afeta uma em cada 160 crianças. No Brasil, são aproximadamente dois milhões de pessoas que carecem de um olhar mais aprofundado por parte da sociedade, bem como de políticas capazes de garantir melhores condições de vida, o que dá azo a uma reflexão cuja trajetória contempla os direitos assegurados a esses seres em processo de desenvolvimento, bem como as políticas públicas assentadas em prol da concretização de tais direitos.

O Transtorno do Espectro Autista – TEA – compromete o desenvolvimento neurológico e traz consequências que afetam a comunicação e o comportamento de crianças e adolescentes. A partir do diagnóstico da doença, que, muitas vezes, constitui-se em uma tarefa hercúlea, os familiares do infante¹ com autismo se veem diante de constantes desafios, os quais perpassam o desconhecimento tanto das causas do Transtorno como das possibilidades de tratamento e do futuro que se avizinha. Em face do desconhecido, surgem angústias, questionamentos e ansiedade, para os quais nem sempre as famílias encontram respostas, percebendo-se em meio a um emaranhado de obstáculos e aprendizagens que se impõem, enfrentando também as agruras da exclusão, a qual se faz sentir ante a negação ou a rejeição da singularidade de cada indivíduo.

Sob o manto do que prevê o ordenamento jurídico brasileiro, todas as pessoas têm direito ao exercício da cidadania, o que pressupõe direitos e deveres, além de participação no contexto das relações. Participação, por seu turno, implica a existência de adequadas condições para que o indivíduo possa se desenvolver e, então, inserir-se de forma autônoma e livre na sociedade, tendo vez e voz na teia social. Tendo em mente essa perspectiva é que tanto o Estado quanto a família e a sociedade devem viabilizar condições de vida digna, a partir da qual seja possível usufruir todos os demais direitos.

A tarefa de proteção formal do cidadão foi cumprida, no Brasil, por meio da Constituição Federal, que traz, de maneira cristalina, os direitos fundamentais inerentes a toda pessoa humana, com primazia sobre quaisquer outros direitos. Tal proteção é complementada por leis infraconstitucionais, que, muitas vezes, de maneira mais detalhada e específica, delineiam os caminhos a serem percorridos para a

¹ Neste texto, as palavras “criança” e “infante” são utilizadas para fazer referência, de forma abrangente, a crianças e adolescentes, objetivando, com isso, tão somente evitar o uso excessivo de determinadas expressões.

efetivação desses direitos. Muitas dessas leis originam políticas públicas que se destinam a possibilitar que os direitos legalmente salvaguardados saiam do plano meramente formal e se consubstanciem materialmente no cotidiano dos indivíduos.

Nessa senda, o amparo a crianças e adolescentes está previsto na Carta Magna de 1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente e, mais especificamente, no que tange aos autistas, na Lei nº 12.764/2012, bem como na Lei nº 13.146/2015. Os infantes também são protegidos pelos Princípios Constitucionais, mormente, pelos Princípios da Dignidade da Pessoa Humana e da Proteção Integral. É com base em tais diplomas que se analisam, neste trabalho, os principais direitos e as políticas que versam sobre a proteção dos infantes em solo brasileiro, com ênfase no amparo assegurado aos infantes com TEA.

Este estudo é de natureza descritiva, com supedâneo no método dedutivo, tendo como procedimento a pesquisa bibliográfica na legislação e na doutrina. O objetivo principal é apresentar uma articulação entre os direitos previstos e algumas das políticas públicas brasileiras alicerçadas na proteção integral de crianças e adolescentes, a qual é assegurada pelo ordenamento jurídico pátrio. Como objetivos específicos, estipularam-se os seguintes: apresentar, de forma breve, noções conceituais sobre o Transtorno do Espectro Autista e algumas de suas características; apontar os principais diplomas e dispositivos legais de proteção a crianças e adolescentes no Brasil; abordar, genericamente, o direito à diversidade, indicando algumas das políticas públicas voltadas à sua garantia e ao amparo dos infantes com TEA. O problema a que se pretende responder está centrado neste questionamento: as políticas públicas de proteção a crianças e adolescentes com TEA são eficazes a ponto de concretizarem todos os direitos previstos na legislação? Parte-se da hipótese de que o Brasil avançou significativamente no que diz respeito a um olhar mais cuidadoso em prol dos autistas, mediante a criação de leis e políticas públicas voltadas à proteção desses sujeitos, todavia nem sempre tais políticas são efetivas no atendimento de todas as necessidades das crianças com TEA.

Para o alcance dos objetivos traçados, este artigo está dividido em cinco seções, iniciando com esta sucinta introdução e, na sequência, trazendo-se alguns apontamentos sobre o Transtorno do Espectro Autista. Mais adiante, é contemplada uma abordagem acerca do arcabouço jurídico de proteção aos infantes, somando-se questões do direito à diversidade, seção na qual se trata das políticas públicas destinadas às pessoas com TEA. Por derradeiro, são apresentadas algumas considerações – não exatamente finais – à guisa de fomentar o debate que se tem instaurado por parte de pessoas que almejam conviver com a diversidade e vê-la erigida a um direito efetivamente respeitado pela população brasileira.

2 TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA: UMA BREVE INCURSÃO SOBRE SEU CONCEITO E SUAS CARACTERÍSTICAS

O autismo, conhecido como Transtorno do Espectro Autista – TEA², está classificado no DSM-5³ como transtornos de neurodesenvolvimento e é definido “[...] como um distúrbio do desenvolvimento neurológico que deve estar presente desde a infância, apresentando *deficit* nas dimensões sociocomunicativa e comportamental” (SCHMIDT, 2013, p. 13). Esse conceito é corroborado por Silva (2017, p. 17), para quem “O autismo é um transtorno global do desenvolvimento [...]”, cujo quadro clínico se evidencia “[...] por comprometimento do relacionamento social, repertório repetitivo e estereotipado de comportamentos, bem como dificuldades de linguagem e insistência em determinadas rotinas não funcionais”. Traz dificuldades para a pessoa se orientar e se mover e acarreta a necessidade de ajuda para atividades rotineiras, como alimentar-se, vestir-se e higienizar-se, o que, portanto, gera dependência para poder sobreviver.

Enfatizam Brito e Vasconcelos (2016, p. 28) que a origem do autismo é desconhecida, existindo diversas teorias que tentam explicá-lo, abrangendo “[...] fatores genéticos, imunológicos e ambientais”. Segundo Silva e Chaves (2014, p. 36), o transtorno autista “[...] consiste na presença de um desenvolvimento acentuadamente anormal da interação social, da comunicação e um repertório muito restrito de atividades e interesses”. Por sua vez, Silva (2017, p. 18) acentua que não existem exames específicos capazes de identificar o autismo, cujo diagnóstico seguro requer uma avaliação multidisciplinar. O TEA “[...] ocorre em crianças de diferentes culturas, etnias e condições financeiras e também possui distintos níveis de acometimento podendo ser caracterizado de leve a severo”.

O precursor das investigações em torno do autismo foi Kanner, a partir da sua constatação de comportamentos estranhos em algumas crianças. Suas observações originaram um artigo publicado em 1943, no qual analisou 11 crianças que apresentavam características específicas, que ele chamou de “[...] Distúrbios autísticos do contato afetivo [...]” (ORRÚ, 2016, p. 14).

Facion (2013, p. 18), analisando as conclusões do estudo de Kanner, afirma que as pessoas com autismo apresentam dificuldades na linguagem, com descontextualização no emprego das palavras e ecolalia; problemas alimentares; problemas de repetição de movimentos, bem como limitações de

² “A palavra ‘espectro’ é usada porque, embora todas as pessoas com autismo tenham três principais áreas de dificuldade em comum, sua condição vai impactá-las de maneiras muito diferentes” (KIRST, 2015, p. 6).

³ “O DSM-5, oficialmente publicado em 18 de maio de 2013, é a mais nova edição do Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais da Associação Psiquiátrica Americana” (ARAÚJO; LOTUFO NETO, 2014, p. 70).

atividades espontâneas etc. Além disso, de acordo com os apontamentos de Silva e Chaves (2014, p. 37), o autista não estabelece vínculos sociais. Nos casos mais graves, existe falta de interesse de manter contato com as pessoas, ao passo que, em casos menos graves, o autista “[...] aceita ser procurado ou procura contato de maneira inadequada, podendo ter dificuldades severas em aprender regras sociais [...]”. Os referidos autores também destacam que a pessoa com Transtorno do Espectro Autista não entende metáforas e as emoções do outro. O fato de não reconhecer o outro acarreta a estereotipia, que consiste em um “[...] padrão de linguagem restrito que tende a uma repetição infinita”.

Gonçalves e Castro (2013), analisando as alterações de linguagem no espectro autístico, asseveram que, em geral, elas se caracterizam por relevantes atrasos ou ausência total de desenvolvimento nessa habilidade. Destacam que existe “[...] grande comprometimento no nível pragmático e nos aspectos paralinguísticos [...]”, podendo ser observada no recém-nascido a falta de contato ocular, de resposta a sons, de jogos vocais e gestuais, bem como de balbúcio. Nessa perspectiva, “As verbalizações, quando presentes, exibem padrões anormais de prosódia, e em muitos casos a comunicação é realizada por meio de gestos”. Além disso, são manifestadas dificuldades no que diz respeito a dominar diferentes formas explícitas ou implícitas da linguagem, a analisar forma e estilo de uma mensagem e iniciar e manter diálogos. É difícil para o autista interpretar os sinais sutis da linguagem, isto é, “[...] quando o interlocutor irá finalizar uma frase, o uso de entonação da voz, a percepção das expressões faciais que indicam sarcasmo, preocupação e ironia [...]”. Todas essas alterações têm repercussões nos aspectos sociais, familiares e escolares, reverberando, por conseguinte, na qualidade de vida. Desse modo, considerando que o autismo traz consequências às interações sociais, às brincadeiras simbólicas ou imaginativas e à linguagem como um todo, é relevante ter presente a imperiosidade de intervenções específicas (GONÇALVES; CASTRO, 2013, p. 17).

Quanto às alterações comportamentais dos autistas, de acordo com Volkmar e Wiesner (2019, p. 216), assumem diversas formas, as quais podem ser incomuns ou frequentes, incluindo

[...] movimentos repetitivos, como maneirismos com as mãos, estalar os dedos ou sacudir as mãos, ou movimentos complicados de todo o corpo, como balanceio [...]. Algumas vezes, incluem ataques de birra ou comportamentos de autoagressão, como bater com a cabeça. A criança pode buscar interesses muito incomuns, como, por exemplo, alinhar os brinquedos ou bonecas em vez de brincar com eles, e não tolerar perturbações (VOLKMAR; WIESNER, 2019, p. 216).

Com o passar do tempo, os problemas comportamentais tendem a mudar, sendo a parte mais problemática normalmente durante o início e o meio da adolescência, no entanto, em alguns casos, poderá ocorrer a persistência dos comportamentos (VOLKMAR; WIESNER, 2019).

Kirst (2015, p. 7) destaca que os comportamentos dos autistas variam de pessoa para pessoa, porém apresentam características comuns em três áreas distintas, conhecidas como tríade de dificuldades: dificuldade na comunicação social, na interação social e com a imaginação social. Quanto à comunicação social, as pessoas com autismo possuem “[...] dificuldades com a linguagem verbal e não verbal. Muitas compreendem a linguagem de forma muito literal e acham que as pessoas sempre querem expressar exatamente aquilo que dizem”. Outras apresentam limitação em falar e, às vezes, nem falam. Na maioria das vezes, entendem o que lhes é dito, porém possuem formas alternativas de se comunicarem, “como linguagem de sinais ou símbolos visuais”. No que concerne à interação social, há “[...] dificuldade em reconhecer ou compreender as emoções e sentidos das outras pessoas, bem como expressar os seus próprios sentimentos e emoções [...]”, o que acarreta a dificuldade de a pessoa com TEA se inserir no meio social. Por fim, quanto à imaginação social, os autistas apresentam limitações na compreensão e na interpretação de sentimentos, ações e pensamentos de outros indivíduos; não conseguem compreender o perigo, prever ações futuras, pensar no futuro ou em mudanças; apresentam dificuldades em lidar com novas situações ou situações desconhecidas, bem como de participar de atividades/jogos imaginativos. Todavia, é preciso ter em mente que não se trata de falta de imaginação, até porque as pessoas autistas são criativas, mas de uma dificuldade com a imaginação social, que é o que “[...] nos permite compreender e prever o comportamento das outras pessoas, entender ideias abstratas e imaginar situações que estejam fora de nossa rotina diária imediata” (KIRST, 2015, p. 7).

Importante trazer à baila a conceituação prevista na Lei nº 12.764/2012, a qual assim prevê:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por

comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.
[...] (BRASIL, 2012).

Segundo Brito e Vasconcelos (2016, p. 30), o autismo ainda não possui cura, ou seja, não há tratamento que possa curar os sintomas centrais, mas “[...] inúmeras intervenções terapêuticas foram propostas, abrangendo um amplo leque de fármacos, medicamentos alternativos e métodos de reabilitação [...]”, cuja eficácia é limitada. Insta salientar que não são todos os autistas que necessitam utilizar algum tipo de medicação, porém, em alguns casos, há essa necessidade. Exemplos de medicações usadas são “[...] os estabilizadores de humor, anticonvulsivantes, antipsicóticos, antidepressivos, entre outras.” Ressaltam os autores supramencionados que o mais importante é o diagnóstico precoce, pois, assim, é possível promover um tratamento intensivo voltado à comunicação e ao comportamento.

Importante também realçar que não existe uma fórmula capaz de evidenciar os sintomas do autismo, pois suas características são indissociáveis e nem sempre evidentes. Ademais, os sintomas podem ser diferentes para cada sujeito, já que cada ser é singular. No entanto, “As características da pessoa com autismo não podem ser motivos de desistência nos aspectos pessoal, educacional e profissional, é um desafio [...]”. Nesse sentido, é relevante conhecer as especificidades desse Transtorno, almejando conquistar as melhores condições possíveis “[...] para o desenvolvimento cognitivo, afetivo e social. O TEA não se concentra nas dificuldades, mas na ampliação de novos olhares, novas possibilidades de conhecimento, na compreensão do sujeito, enquanto ser social, buscando perspectivas de evolução” (SANTOS; VIEIRA, 2017, p. 222).

Apresentadas essas noções genéricas, a seguir, são abordadas as previsões legais voltadas ao amparo de crianças e adolescentes sob a égide do ordenamento pátrio.

3 O ARCABOUÇO JURÍDICO DE PROTEÇÃO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL

Ao se refletir acerca da proteção e de políticas públicas relacionadas a infantes com Transtorno do Espectro Autista, é necessário ter presente que, no Brasil, a legitimação de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos ocorreu com o advento, em 1988, da nova Constituição Federal (CF/88). A partir desse marco, adveio um conjunto de direitos sociais destinados a toda a população brasileira e, de modo especial, aos indivíduos em processo de desenvolvimento. Trata-se de direitos fundamentais estabelecidos em vários capítulos do Texto Supremo, “[...] como, por exemplo, nos capítulos destinados à educação, à saúde, à assistência social, entre outros” (COSTA, 2010, p. 32).

No tocante ao instituto da família, a Carta Cidadã, como foi chamado o texto constitucional, contemplou a igualdade entre os cônjuges, mas esses foram incumbidos de vários deveres em relação aos cuidados com a prole, ou seja, o poder familiar passou a se constituir em um múnus imposto a ambos os genitores, os quais devem garantir o sustento da plenitude física e psicológica dos infantes. Apesar do reconhecimento de que a família é o núcleo responsável pela socialização e pelo desenvolvimento da criança e do adolescente, a proteção destes também passou a ser tarefa da sociedade e do Estado, a quem cabe colocá-los a salvo de qualquer tipo de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2018).

Em síntese, tendo em vista que os infantes são pessoas em desenvolvimento e, portanto, em peculiar condição, esses passaram a contar com especial proteção jurídica, sendo-lhes assegurados direitos fundamentais, consoante o teor do artigo 227 da CF, *in verbis*: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária [...]” (BRASIL, 1988). Tal ideia é sublinhada por Madaleno (2017, p. 59), ao afirmar que, “dotados de direitos especiais, têm as crianças e adolescentes, por sua exposição e fragilidade, prioridade em sua proteção [...]”.

A proteção trazida pela Carta Magna foi reforçada com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), criado em 1990, o qual deixou explícito, de forma mais cristalina, o acolhimento do Princípio da Proteção Integral pelo ordenamento jurídico pátrio, segundo consta em seu artigo 1º: “Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente” (BRASIL, 1990). A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança foi a precursora para esse avanço, pois, a partir dela, foram instituídas bases para o estabelecimento da doutrina da proteção integral, que tem os infantes como pessoas possuidoras de direitos subjetivos exigíveis e, diante de riscos, terão assegurada proteção especial (ROBERTI JUNIOR, 2012).

Nessa senda, o Estado é o principal responsável pela proteção integral de crianças e adolescentes, uma vez que a ele competem não apenas a criação de políticas públicas que sejam capazes de possibilitar o adequado desenvolvimento dos infantes, como também a vigilância e o controle de tal proteção (BARROS; BENITEZ, 2014).

É mister mencionar que o objetivo precípua do ECA foi garantir a crianças e adolescentes todas as condições ao seu pleno desenvolvimento, tendo apontado, em seu artigo 15, que eles têm “[...] direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis” (BRASIL, 1990).

Na análise desses direitos fundamentais, verifica-se que tanto o direito à vida quanto o direito à saúde implicam medidas que, desde a gestação, objetivam salvaguardar o nascituro a fim de que seja concebido em adequadas condições, devendo ser assegurado o direito à vida digna, “[...] visualizando a conservação de sua existência de uma forma plena e sustentável” (ACETI, 2010, p. 40). A proteção ao direito à vida e à saúde também está explícita no ECA, que traz, entre as várias obrigações apontadas, atendimento médico realizado pelo Sistema Único de Saúde (SUS), atendimento especializado para crianças e adolescentes com necessidades especiais, fornecimento gratuito de medicamentos, de recursos necessários ao tratamento, à habilitação e à reabilitação (BUNA, 2012). Conforme acentua Fonseca (2012, p. 44), “a saúde é um direito básico, um direito primário entrelaçado com a vida, cuja efetivação exige uma atuação estatal”.

Embora o Estado tenha o encargo de garantir o direito fundamental à saúde, cabe aos genitores, em decorrência do exercício do poder familiar, prestar toda assistência necessária para a vida digna e saudável da prole (AMIN, 2011), devendo, por conseguinte,

[...] cuidar do bem-estar físico e mental dos filhos, levando-os regularmente ao médico, principalmente na primeira infância, fase em que a saúde é mais frágil e inspira maiores cuidados, [...] e, principalmente, se manterem atentos aos filhos. [...]. Via de regra, ninguém melhor que os pais para identificar se há algo errado com os filhos e ao primeiro sinal já buscar atendimento adequado (AMIN, 2011, p. 41).

Também é garantido aos infantes o direito à convivência familiar, o qual está ancorado na constatação de que a família é o espaço apropriado para a formação e o desenvolvimento da criança e do adolescente, pois é o seu principal núcleo de socialização. Tendo em vista a situação de vulnerabilidade e imaturidade da criança, “[...] seus primeiros anos de vida são marcados pela dependência do ambiente e daqueles que dela cuidam”. A relação com os pais ou substitutos é extremamente relevante para a sua constituição como sujeito, bem como para o seu desenvolvimento afetivo. Desse modo, “A relação afetiva estabelecida com a criança e os cuidados que ela recebe na família e na rede de serviços, sobretudo nos primeiros anos de vida, têm consequências importantes sobre sua condição de saúde e desenvolvimento físico e psicológico”. A prioridade, portanto, é de que os infantes sejam criados e educados na sua família natural, devendo ser colocados em família substituta ou instituição de acolhimento apenas em situações excepcionais, tendo sempre presente que “o objetivo do ordenamento jurídico brasileiro é o de proteger os interesses dos menores enquanto pessoas dependentes dos cuidados dos seus pais [...]” (MADALENO; MADALENO, 2015, p. 70).

A legislação prevê, igualmente, o direito à convivência comunitária, possibilitando que crianças e adolescentes se desenvolvam como cidadãos. O alicerce desse preceito é o fato de que a criança e o adolescente necessitam “[...] de valores éticos, morais e cívicos para complementarem a sua jornada em sua busca da vida adulta”. Enquanto os laços familiares fornecem respaldo emocional aos infantes, a comunidade propicia “[...] à pessoa em desenvolvimento envolver-se com valores sociais e políticos que irão reger a sua vida cidadã, que se inicia, formalmente, aos 16 anos, quando já poderá exercer o direito de sufrágio por meio do voto direto” (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2018, p. 153).

No que tange ao direito à educação, na ótica de Amin (2011, p. 33), trata-se de “[...] direito fundamental que permite a instrumentalização dos demais, pois sem conhecimento não há o implemento universal e de fato dos demais direitos”. Tal direito abrange o acesso de crianças e adolescentes, de maneira igualitária, a instituições públicas e gratuitas de ensino, bem como a permanência em tais espaços e, embora a maior responsabilidade recaia sobre o Estado, é essencial a participação da família tanto no que concerne à matrícula quanto à permanência dos filhos na escola, ou seja, “é imprescindível (e indelegável) o papel da família no processo de educação, formação e preparo para a cidadania de crianças e adolescentes [...]”. O direito à educação está explicitado, de maneira pormenorizada, no artigo 53 do ECA (DIGIÁCOMO; DIGIÁCOMO, 2010, p. 80).

Somam-se ao rol de direitos fundamentais os direitos à liberdade, ao respeito e à dignidade, para que os infantes e os jovens tenham um desenvolvimento apropriado (BRASIL, 1990). Nesse sentido, destaca Fonseca:

As crianças e adolescentes, grupos fragilizados, devem ter facilitados o pleno acesso e gozo aos direitos constitucionais, dentre eles, os direitos à liberdade, ao respeito e à dignidade, porque inerentes à cidadania e a todos assegurados pela Constituição Federal (FONSECA, 2012, p. 53).

O artigo 16 do Estatuto em comento apresenta um rol do que compreende o direito à liberdade, como a possibilidade de “ir e vir”, de “opinar e expressar”, “brincar, praticar esportes e divertir-se”, bem como “participar da vida política” (BRASIL, 1990). No que concerne ao respeito, destacam Rossato, Léporé e Cunha (2018, p. 129) que, apesar de garantido a todos, “[...] em relação às crianças e adolescentes, esse direito surge potencializado, pois os danos que podem surgir em razão de sua inobservância são irreversíveis, acompanhando aquelas pessoas por toda a sua vida”.

Quanto à dignidade assegurada aos infantes como sujeitos de direitos, é indispensável mencionar que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana constitui um dos fundamentos da República brasileira, previsto no primeiro artigo da Carta Magna, precisamente, no inciso III. De acordo com Dias (2016), trata-

se de um macroprincípio, do qual emanam os demais, entre eles, a proteção integral da criança e do adolescente. Nesse sentido, ensina Carvalho (2015, p. 96): “[...] a Constituição brasileira conferiu valor maior à proteção da pessoa humana, vedando qualquer forma de discriminação e garantindo ao homem o exercício e o reconhecimento de sua condição de titular de direitos fundamentais na sociedade em que vive”.

Ainda, levando em conta a proteção integral de que crianças e adolescentes são mercedores, o ECA assegura-lhes outros direitos considerados importantes para o seu desenvolvimento biopsicossocial, quais sejam, a cultura, o esporte e o lazer. No entendimento de Amin (2011, p. 80), “a cultura estimula o pensamento [...], o esporte desenvolve as habilidades motoras, socializa e pode ser o início da vida profissional da criança e do adolescente [...] e o lazer é antídoto da depressão”. Esses direitos estão estabelecidos nos artigos 58 e 59 do Estatuto da Criança e do Adolescente, impondo responsabilidades aos municípios, aos estados e à União no que diz respeito à sua efetivação (AMIN, 2011).

Por fim, outro direito fundamental contemplado no Estatuto da Criança e do Adolescente é o direito à profissionalização e à proteção do trabalho, conforme preceituado nos artigos 60 a 69 do ECA (BRASIL, 1990). De acordo com Gamba e Montal (2017, p. 43), o objetivo da legislação infraconstitucional é conceder tratamento mais favorável às crianças e aos adolescentes trabalhadores, promovendo a “[...] sua inserção digna no mercado de trabalho nos limites constitucionais e legais estabelecidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, principalmente mediante a aplicabilidade da doutrina da proteção integral à tutela do trabalho das crianças e dos adolescentes”.

Em linhas sintéticas, esses são os principais direitos assegurados a crianças e adolescentes no Brasil, sendo imperioso avançar com uma abordagem mais específica acerca do direito à diversidade e das garantias direcionadas a pessoas com deficiência, bem como algumas das políticas públicas de proteção aos infantes, com olhos voltados, em especial, àqueles com Transtorno do Espectro Autista.

4 DIREITO À DIVERSIDADE: O AMPARO LEGAL E AS POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS ÀS PESSOAS COM TEA

A Lei nº 12.764/2012 explicitou, no § 2º do artigo 1º, que “a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais”, tendo instituído a Política Nacional de Proteção a essas pessoas (BRASIL, 2012). Neste contexto, cabe frisar que falar de deficiência é referir-se à diversidade, devendo-se ter em mente que cada ser humano é único, possui características próprias e, portanto, é singular. Essa concepção, entretanto, é fruto de uma longa trajetória permeada de

lutas e de exclusão, pois, como enfatizam Ferraz e Leite (2015, p. 93-96), sob o ponto de vista histórico, a deficiência sempre esteve relacionada a algo negativo, a um sentimento de menos-valia. Além de ser percebida como uma tragédia pessoal, era encarada com muito pesar pela família, a qual não vislumbrava chances de a pessoa deficiente vir a levar uma vida independente, carecendo, portanto, de auxílio tanto da entidade familiar quanto do Estado.

Na perspectiva religiosa, voltando-se à Antiguidade Clássica e à Idade Média, a deficiência era percebida como fruto da ira dos deuses ou resultante de algum pecado cometido pelos pais, isso quando a pessoa não era estigmatizada por ser "obra do diabo". Como a sociedade considerava que poderia prescindir dessas pessoas, era possível ocorrer o infanticídio ou o isolamento social, "[...] relegando-as aos espaços destinados aos pobres e aos marginalizados, em um processo agudo de exclusão". Foi com o fim da Primeira Guerra Mundial que adveio outra perspectiva da deficiência, ou seja, a explicação desta a partir de causas científicas. Passou, então, a deficiência a ser atribuída a disfunções físicas e psíquicas, sendo as limitações e as privações de ordem estritamente médica. A deficiência "[...] estava calcada na enfermidade da pessoa, em sua condição de saúde, física e mental". O deficiente era, desse modo, considerado anormal, "[...] sem voz e sem condições de definir os rumos da própria vida", não era sujeito de direitos e deveres. Nessa ótica, encarou-se a pessoa com deficiência como destinatária de práticas assistencialistas e de caridade, possuindo uma tutela jurídica bastante limitada, a qual esteve centrada em normas de assistência e seguridade social, "Distante, portanto, de uma proteção baseada na promoção da igualdade material e da autonomia da vontade" (FERRAZ; LEITE, 2015, p. 93-96).

Nos anos 70 do século XX, emergiu um modelo social de deficiência, segundo o qual a origem da deficiência passou a não ser mais identificada pelas disfunções do corpo e da mente, vindo a ser reconhecida pela "[...] incapacidade de a sociedade atender e recepcionar essas pessoas com atributos peculiares, que fogem ao padrão social vigente". Consoante asseveram Ferraz e Leite (2015, p. 96-97), "é na avaliação negativa desses atributos, pela sociedade, ao considerar incapacitadas as pessoas que ostentam esses traços caracterizadores, que a deficiência se localiza, resultando em um quadro de exclusão e de cerceamento de direitos". Sob tal perspectiva, as disfunções do corpo e da mente não devem, necessariamente, ser consideradas deficiência, pois "[...] esta se define com base no grau de exclusão social sofrido pelo indivíduo, a partir da valoração negativa dessas disfunções".

A deficiência possuiu caráter relacional, dependendo dos obstáculos impostos no processo de interação da sociedade com as pessoas que têm alguma limitação funcional. A partir dessa concepção trazida pelo modelo social é que a pessoa com deficiência passou "[...] a ser reconhecida como sujeito de direitos e deveres em igualdade de condições com as demais pessoas [...]". Paulatinamente, começou a

haver uma articulação política para implantação desse modelo de deficiência, com a conseqüente adoção de novas políticas públicas destinadas a oferecer melhores condições de vida às pessoas com deficiência (FERRAZ; LEITE, 2015, p. 98-99).

Destaca-se que a Carta Magna de 1988 assegurou a igualdade no *caput* do artigo 5º, evidenciando ser incabível qualquer tipo de distinção e contemplando, por conseguinte, a diversidade. Nesse sentido, o inciso IV do artigo 3º explicita que o Estado brasileiro visa a “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (BRASIL, 1988). É possível constatar, desse modo, que a igualdade “[...] é um dos instrumentos para realização desse objetivo” (ARAUJO, 2015, p. 20). Quando a Constituição evidencia a pretensão de que seja construída uma sociedade solidária, livre e justa, está também apontando “[...] uma abertura clara ao acolhimento [...]”, pois não é possível atingir tal objetivo por meio da exclusão ou da marginalização. Assim, a regra democrática não objetiva excluir a minoria, tampouco a vulnerabilidade.

Adverte Araujo (2015, p. 25) que “a ideia da diversidade não é apenas a garantia de um direito do grupo vulnerável, da minoria [...]. A questão da diversidade [...] é direito também da maioria. De poder conviver com a minoria, de poder conviver com o diferente e com a diferença”. Sob esse prisma, a diversidade deve ser protegida, quer seja “[...] pela preocupação firme e resistente de garantir igualdade, entendida também como a ‘porta de abertura’ das manifestações das diferenças, quer pela apresentação dos objetivos fundamentais do Estado, que no art. 3º traz valores inequívocos [...]” em diálogo com a Dignidade da Pessoa Humana, um dos fundamentos do Estado brasileiro (ARAUJO, 2015, p. 20). Como ensina Sarlet (2011, p. 73), a dignidade da pessoa humana é “[...] a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade [...]”.

As pessoas com deficiência, consideradas grupo vulnerável, têm direito à inclusão, à habilitação e à reabilitação, à acessibilidade e ao trabalho, como se mencionou alhures. Cabe realçar, entretanto, que as atividades corriqueiras não demonstram que os deficientes estejam incluídos, apesar do elevado percentual dessas pessoas no Brasil. Um dos exemplos que ilustra essa constatação é a ausência de acessibilidade, que é um direito fundamental, “[...] pois se reveste de caráter essencial e instrumental para o exercício de outros direitos”. Desse modo, ainda que esteja garantido o direito à saúde, sem acessibilidade, não há como as pessoas integrantes desse grupo vulnerável terem acesso a locais de tratamento, médicos, clínicas de reabilitação etc., bem como não existe o direito de ir e vir em virtude da impossibilidade de locomoção (ARAUJO, 2015, p. 21-23).

Na análise das políticas direcionadas especificamente às pessoas com Transtorno do Espectro Autista, é necessário ter ciência de que as Políticas Públicas implicam um programa governamental que abrange ações jurídica e politicamente elaboradas, planejamentos, ações de governo, eleitorais, orçamentárias, legislativas, administrativas e judiciais, visando à concretização dos fins sociais. Assim, as Políticas Públicas “[...] representam um conjunto de ações governamentais destinadas a concretizar os fins essenciais estabelecidos pela Constituição [...]”, devendo-se ressaltar que as políticas públicas de inclusão objetivam possibilitar que os grupos vulneráveis tenham efetivo acesso aos bens sociais fundamentais (COSTA; FERNANDES, 2018, p. 205-206). A elaboração de políticas públicas requer uma ordem procedimental que deve ser observada. Costa e Fernandes (2018) salientam que, muitas vezes, o Poder Legislativo deve sancionar e promulgar uma lei explicitando a que interesse social servirá, bem como estabelecendo critérios, metas e objetivos. O Poder Executivo, por sua vez, tem a função de implementar as ações e os programas de forma a possibilitar a concretização das diretrizes estabelecidas. Nessa ótica, tanto a elaboração quanto a execução de políticas públicas estão imbricadas em um procedimento administrativo-político (COSTA; FERNANDES, 2018, p. 206) e, ao passo que

[...] o texto constitucional coloca à disponibilização instrumentos que se fundamentam em premissas gerais das Políticas que ele reconhece como essenciais à concretização dos objetivos traçados pelo constituinte para consolidação do ideal democrático, por sua vez, a tarefa que cabe à legislação de proteção específica é disciplinar e operacionalizar esses direitos, descrevendo as Políticas públicas necessárias para alcançar a igualdade material.

Assim, a Lei n.º 12.764/12 representa um marco paradigmático na vida de cada pessoa com autismo e daquelas que convivem com essas pessoas, pois trouxe à tona o importante tema das Políticas públicas em prol desse seguimento. Portanto, [...] a Lei contemplou um amplo rol de direitos (COSTA; FERNANDES, 2018, p. 207-208).

Para a proteção dos autistas, o artigo 3º da Lei nº 12.764/2012 reforçou os direitos fundamentais anteriormente abordados, quais sejam, “a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer”. Ademais, previu o acesso integral aos serviços de saúde, contemplando diagnóstico precoce, obtenção de medicamentos, nutrição adequada e terapia nutricional, atendimento multiprofissional, assim como os direitos à moradia, à previdência e à assistência social, à educação em instituição de ensino regular ou especial, o acesso ao mercado de trabalho, ao meio de transporte adequado para efetivação do direito à educação e o acesso à saúde (BRASIL, 2012).

No que diz respeito ao acesso à saúde, em 2013, no Dia Mundial de Conscientização do Autismo, 02 de abril, o Ministério da Saúde possibilitou às pessoas com TEA “[...] a participação nas ações do Programa

Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência – Plano Viver Sem Limite”, o qual foi decorrente do Decreto nº 7.612/2011 (BRASIL, 2011) e que se constitui “[...] em um conjunto de ações inclusivas e de proteção [...]” que estão focadas nos seguintes eixos temáticos: acesso à educação; inclusão social; saúde; acessibilidade. Assim, o Sistema Único de Saúde – SUS – passou a disponibilizar orientações sobre cuidados, atendimentos e prestações no tocante à saúde das pessoas com o referido Transtorno (COSTA; FERNANDES, 2018, p. 211-212).

Além disso, existe o Benefício de Prestação Continuada, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social, sob o nº 8.742/1993 (BRASIL, 1993), que garante um salário mínimo mensal às pessoas com deficiência, incluindo as que possuem TEA, uma vez que, à luz do teor da Lei nº 12.764/2012, os autistas foram equiparados às pessoas com deficiência (COSTA; FERNANDES, 2018, p. 211).

Já a questão que envolve o direito à educação abrange várias leis brasileiras, como a Carta Magna, o ECA e a Lei Federal nº 7.853/89, que trata da responsabilidade da educação especial como modalidade educativa. Por sua vez, o Decreto Federal nº 3.298/99 conceitua a Educação Especial como a modalidade que deve ser ofertada para educandos com necessidades educacionais especiais. Além disso, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96, também define a Educação Especial e dispõe de capítulo próprio para tratar dessa modalidade de educação, prevendo serviços de apoio especializado para atender às peculiaridades dos educandos com necessidades especiais. Essa última Lei estabelece ainda a garantia de professores com especialização adequada e devidamente qualificados para que possam promover a integração dos alunos nas classes comuns, preparando-os também para o trabalho e para a sua integração na vida em sociedade (SILVA, 2017, p. 35-38).

Tratando-se acerca do direito ao trabalho, é relevante apontar a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu artigo 93, preceitua que empresas com 100 funcionários ou mais deverão reservar vagas a pessoas com deficiência (BRASIL, 1991), situação essa que abarca os autistas.

Nesse diapasão, insta referir que a Lei nº 12.764/2012 sofreu alteração no ano de 2020, por meio da Lei nº 13.977, prevendo, entre outras providências, a criação da Carteira Nacional de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), visando a assegurar “[...] atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social”. A concessão da referida carteira está condicionada à apresentação de requerimento, “[...] acompanhado de relatório médico, com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID) [...]”, entre outros requisitos previstos na legislação. Além disso, permite a prioridade de atendimento em estabelecimentos públicos e privados, os quais “[...] poderão valer-se da fita quebra-cabeça, símbolo

mundial da conscientização do transtorno do espectro autista, para identificar a prioridade devida às pessoas com transtorno do espectro autista” (BRASIL, 2020).

Costa e Fernandes (2018, p. 209) apontam que existem críticas em relação à Lei nº 12.764/2012, no sentido de que há lacunas em aspectos específicos, como é o caso da falta de previsão quanto à obrigatoriedade da presença de tutores para que haja atendimento especializado aos estudantes autistas. Além disso, muitas instituições de ensino não possuem profissionais especializados para atender esses alunos, tais como fonoaudiólogos, psicólogos, entre outros. As autoras em comento exemplificam tais situações com dados da pesquisa empreendida pela Associação Mantenedora Pandorga, do município de São Leopoldo/RS, a qual traz depoimentos de familiares de pessoas com autismo relatando as principais dificuldades para a efetivação dos direitos previstos. A pesquisa abrangeu quatorze municípios do Rio Grande do Sul, entre os quais está incluída a cidade de Novo Hamburgo. Entre os principais problemas que evidenciam a violação de direitos assegurados aos autistas, destacam-se: “[...] falta de atendimento especializado; falta de apoio às famílias; ausência de profissionais capacitados na área da saúde e da educação; ausência de um professor auxiliar nas salas de aula [...]”. Verifica-se que um dos direitos frontalmente violado é o direito à educação, pois, segundo a pesquisa, a busca por uma vaga em uma escola é penosa e, em geral, quando há conhecimento de que a criança é autista, a resposta é a inexistência de vagas. Quanto ao direito à saúde, a violação se materializa ante a falta de medicamentos, a ausência de profissionais capacitados, a dificuldade para marcar consultas, a inexistência de acompanhamento multidisciplinar nas redes de saúde pública, bem como a falta de continuidade nos acompanhamentos terapêuticos, o que traz retrocessos ao desenvolvimento da pessoa com autismo (COSTA; FERNANDES, 2018, p. 216).

Ainda compete ressaltar que, em 2015, adveio a Lei nº 13.146, que “[...] instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência e regulamentou o Tratado Internacional dos Direitos Humanos das pessoas com deficiência, ratificado pelo Decreto Legislativo nº 186/08 e promulgados pelo Decreto Executivo nº 6.949/09” (COSTA; FERNANDES, 2018, p. 210). No mesmo ano de 2015, o Rio Grande do Sul instituiu o plano de educação, por meio da Lei nº 14.705, trazendo várias estratégias e metas que incluem as pessoas com espectro autista, prevendo também atendimento educacional especializado para que elas tenham êxito no seu desenvolvimento escolar de acordo com as suas particularidades e o seu ritmo (RIO GRANDE DO SUL, 2015). Sob esse crivo, destaca-se a estratégia 4.10 da Meta 4, constante na Lei nº 14.705/15:

[...]

Criar, manter e ampliar, a partir da aprovação do PEE, ações e projetos que promovam a acessibilidade nas instituições públicas e privadas, garantindo, a partir do acesso, a permanência com aprendizagens dos estudantes com deficiências e transtorno do espectro autista, por meio das adequações arquitetônicas, da oferta de transportes públicos acessíveis, da disponibilidade de materiais didáticos próprios adequados e acessíveis e de recursos de tecnologia assistiva, equipe de profissionais capacitados, assegurando a perspectiva da educação inclusiva no contexto escolar, em todas as etapas, níveis e modalidades de ensino [...] (RIO GRANDE DO SUL, 2015).

No âmbito dos municípios, tem-se o exemplo de São Paulo, que, por meio da Lei Municipal nº 17.272, de 14 de janeiro de 2020, estabeleceu que devem ser realizadas sessões de cinema adaptadas para pessoas com TEA e suas famílias. O artigo 1º prevê que "Deverão ser realizadas em todas as salas de cinema do Município de São Paulo, no mínimo uma vez por mês, sessões destinadas a crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e suas famílias". Nessas sessões, não serão permitidas publicidades, e as condições das salas deverão ser condizentes com as necessidades dos autistas, devendo as luzes estar levemente acesas e o volume de som reduzido. Os filmes deverão ser apropriados aos autistas e, na entrada das salas de exibição, deverá ser visível o símbolo mundial do espectro autista. Ademais, o descumprimento dessas determinações poderá ensejar advertência, sem prejuízo de outras sanções civis e criminais. A Lei prevê também a fixação de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e, em casos de reincidência, o valor será de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme disposto no artigo 3º (SÃO PAULO, 2020).

Esses exemplos demonstram que têm ocorrido avanços no que diz respeito à instituição de políticas públicas que tragam mais efetividade aos direitos previstos na legislação, todavia, como se percebe com base na pesquisa antes referida, ainda há problemas na concretização de muitas garantias, o que direciona para algumas considerações apontadas a seguir.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo precípua deste trabalho esteve centrado na análise da proteção legal e das políticas públicas brasileiras para crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista. Para tanto, a partir de uma breve síntese sobre o conceito e as características do TEA, o olhar voltou-se de forma mais direta aos direitos que são assegurados aos infantes no Brasil, levando em conta que não faz muito tempo que eles atingiram o *status* de sujeitos de direitos. Essa mudança paradigmática no que diz respeito

ao reconhecimento de que crianças e adolescentes são pessoas em desenvolvimento e que possuem direitos acarretou a adoção da doutrina da Proteção Integral, que, como o próprio nome diz, protege de forma irrestrita os infantes em formação. Nessa perspectiva, salientaram-se os principais direitos assegurados pela Constituição da República Federativa do Brasil, bem como as garantias instituídas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, passando-se, então, a uma abordagem, ainda que perfunctória – dados os limites deste artigo – de leis infraconstitucionais que dão ênfase à proteção de pessoas com Transtorno do Espectro Autista, em especial, a Lei nº 12.764/2012, a qual estabeleceu diretrizes voltadas à criação e ao desenvolvimento de políticas públicas visando a possibilitar melhor qualidade de vida aos autistas, e a Lei nº 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência.

De tal análise, sobressai ampla gama de direitos que encontra respaldo em um dos principais fundamentos da República brasileira, qual seja, a Dignidade da Pessoa Humana. Todos os direitos fundamentais, portanto, estão vinculados à proteção da dignidade, a qual deve se sobrepor em toda e qualquer situação, sempre visando a maximizar a proteção da pessoa humana.

A análise empreendida confirmou a hipótese aventada, fazendo emergir, de pronto, a constatação de que existe um hiato entre a ampla proteção prevista no ordenamento jurídico brasileiro – repleto de diplomas e dispositivos legais garantidores de proteção aos autistas – e a realidade material consubstanciada com a implantação das políticas públicas, que está aquém do que foi almejado com a legislação.

Destarte, a igualdade, consagrada na Carta Magna, não se evidencia no cotidiano de crianças e adolescentes com TEA, uma vez que a efetiva inclusão ainda não é uma realidade, bem como existem várias lacunas no que diz respeito a um atendimento especializado a ser prestado aos autistas, além de problemas como a falta de diagnóstico precoce, de capacitação dos profissionais da saúde e da educação, de amparo às famílias, de medicamentos nas farmácias públicas, entre outros problemas. Sob tais lentes, a saúde, a educação, o lazer, o acesso ao trabalho, entre outros direitos, restam violados em face da precariedade, quer seja das políticas públicas, quer seja da sua eficácia no cotidiano da população autista.

Como consequência desse quadro, em que direitos são cerceados e a igualdade não se perfectibiliza, o exercício da cidadania fica prejudicado, ceifando as possibilidades de participação e inclusão dos autistas no contexto social. É necessário ter ciência de que a concretização das políticas públicas requer comprometimento e ações interdisciplinares para atender, de forma mais efetiva, às necessidades de crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista, em observância aos Princípios da Dignidade da Pessoa Humana e da Proteção Integral.

É indubitável que este estudo não abrange todas as legislações e as políticas públicas que podem ser suscitadas para a proteção dos autistas, tampouco teve a pretensão de aprofundar, em tão escassas linhas, um tema que merece um olhar pormenorizado, a ser tratado também sob a perspectiva dos Direitos Humanos, o que se sugere para uma futura pesquisa.

REFERÊNCIAS

ACETI, Débora Cristina Siqueira. Direito da criança e do adolescente. **Revista de Direito**, São Paulo, v. 13, n. 17, jul./ago. 2010, p. 37-45. Disponível em: www.pgsskroton.com.br/seer/index.php/rdire/article/download/1894/1799. Acesso em: 09 jan. 2020.

AMIN, Andréa Rodrigues. Doutrina da proteção integral. *In*: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

ARAÚJO, Álvaro Cabral; LOTUFO NETO, Francisco. A Nova Classificação Americana Para os Transtornos Mentais – o DSM-5. **Revista Brasileira de Terapia Comportamental e Cognitiva**, v. XVI, n° 1, 67-82, 2014. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/rbtcc/v16n1/v16n1a07.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2020.

ARAUJO, Luiz Alberto Deivid. A questão da diversidade e a Constituição de 1988. *In*: FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, Glauber Salomão. (Coord.). **Direito à diversidade**. São Paulo: Atlas, 2015.

BARROS, Bibiana La-Rocca; BENITEZ, Luiz Bráulio Farias. A Proteção da Criança e do Adolescente: Os limites da suspensão e a perda do poder-dever familiar. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**, Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI, v. 5, n. 1, p. 90-117, 1º Trimestre de 2014. Disponível em: <http://www.univali.br/graduacao/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientifica-ricc/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/983/Arquivo%205.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2020.

BRASIL. Presidência da República. **Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 10 jan. 2020.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 21 jan. 2020.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.** Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8742.htm. Acesso em: 21 jan. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Emenda Constitucional nº 65, de 13 de julho de 2010.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc65.htm. Acesso em: 06 jan. 2020.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 7.612, de 17 de novembro de 2011.** Institui o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência – Plano Viver sem Limite. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7612.htm. Acesso em: 21 jan. 2020.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.** Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm. Acesso em: 20 jan. 2020.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 13.977, de 08 de janeiro de 2020.** Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Lei Berenice Piana), e a Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, para instituir a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L13977.htm#art2. Acesso em: 10 jan. 2020.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária.** Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/Plano_Defesa_CriançasAdolescentes%20.pdf. Acesso em: 15 jan. 2020.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. **Censo Demográfico 2010: Características gerais da população, religião e pessoas com deficiência.** Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/94/cd_2010_religiao_deficiencia.pdf. Acesso em: 21 jan. 2020.

BRITO, Adriana Rocha; VASCONCELOS, Marcio Moacyr de. Conversando sobre autismo – reconhecimento precoce e possibilidades terapêuticas. In: CAMINHA, Vera Lúcia Prudência dos Santos et al. (Org.). **Autismo: vivências e caminhos**. São Paulo: Blucher, 2016. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788580391329/cfi/0!/4/2@100:0.00>. Acesso em: 15 jan. 2020. Livro disponível em E-book.

BUNA, Themis Bezerra. Crimes contra crianças e adolescentes em confronto com o direito fundamental contido na Constituição Federal e no E.C.A. e as políticas sociais públicas existentes em São Luís – MA. **Fundação Joaquim Nabuco**, Recife, ago. 2012, p. 2. Disponível em: <https://www.fundaj.gov.br/images/stories/observanordeste/themis2005.pdf>. Acesso em: 08 jan. 2020.

CAMINHA, Vera Lúcia Prudência dos Santos et al. (Org.). **Autismo: vivências e caminhos**. São Paulo: Blucher, 2016. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788580391329/cfi/0!/4/2@100:0.00>. Acesso em: 15 jan. 2020. Livro disponível em E-book.

CARVALHO, Dimas Messias. **Direito das famílias**. 4 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015.

COSTA, Ana Paula Motta. A efetividade dos direitos sociais das crianças e adolescentes brasileiros e o reconhecimento social da sua condição de dignidade humana. **Revista da AJURIS: Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, v. 37, n. 120, dez. 2010.

COSTA, Marli Marlene Moraes da; FERNANDES, Paula Vanessa. Autismo, cidadania e políticas públicas: as contradições entre a igualdade formal e a igualdade material. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 13, n. 2, p. 195-229, Ago. 2018. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rev-Dir-Pub_v.13_n.2.07.pdf. Acesso em: 21 jan. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Ildeara de Amorim. **Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado: Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (atualizado até a Lei nº 12.010, de 03 de agosto de 2009)**. Curitiba: Ministério Público do Estado do Paraná, 2010.

FACION, José Raimundo. **Transtornos invasivos do desenvolvimento e transtornos de comportamento disruptivo**. Curitiba: IBPEX, 2013.

FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, Glauber Salomão. (Coord.). **Direito à diversidade**. São Paulo: Atlas, 2015.

FONSECA, Antonio Cezar Lima da. **Direitos da criança e do adolescente**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

GAMBA, Juliane Caravieri Martins; MONTAL, Zélia Maria Cardoso. Diálogos entre a doutrina da proteção integral e o direito fundamental ao trabalho digno de adolescentes. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, v. 25, n. 103, p. 33-56, set./out. 2017.

GONÇALVES, Cláudia A. B; CASTRO, Mariana S. J. de. Propostas de intervenção fonoaudiológica no autismo infantil: revisão sistemática da literatura. **Distúrbios da comunicação**, v. 25, n. 1, p. 15-25, abr. 2013. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/dic/article/view/14920/11128>. Acesso em: 16 jan. 2020.

KIRST, Nelson. (Org.). **O que é autismo e como reconhecê-lo**. São Leopoldo: Oikos, 2015.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MADALENO, Rafael; MADALENO, Rolf. **Guarda compartilhada: física e jurídica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

ORRÚ, Sílvia Ester. **Aprendiz com autismo: aprendizagem por eixos de interesse em espaços não excludentes**. Petrópolis/RJ: Vozes, 2016. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/49121/pdf>. Acesso em: 09 jan. 2020. Livro disponível em E-book.

RIO GRANDE DO SUL. Assembleia Legislativa. **Lei nº 14.705, de 25 de junho de 2015**. Institui o Plano Estadual de Educação – PEE –, em cumprimento ao Plano Nacional de Educação – PNE –, aprovado pela Lei Federal n.º 13.005, de 25 de junho de 2014. Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/filerepository/repLegis/arquivos/LEI%2014.705.pdf>. Acesso em: 21 jan. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Assembleia Legislativa do Estado. **Autismo, direito e cidadania: a trajetória social de familiares de pessoas com autismo.** Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul. Comissão de Cidadania e Direitos Humanos; Rede Gaúcha Pró-Autismo. Alexandre José da Silva. Porto Alegre: Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul, 2017. Disponível em: http://www.al.rs.gov.br/FileRepository/repdcp_m505/ccdh/Autismo%20Direito%20e%20Cidadania%202018.pdf. Acesso em: 21 jan. 2020. Livro disponível em E-book.

ROBERTI JUNIOR, João Paulo. Evolução jurídica do direito da criança e do adolescente no Brasil. **Revista da Unifebe**, v. 1, n. 10, p. 105-122, jan./jun. 2012, p. 111. Disponível em: <http://periodicos.unifebe.edu.br/index.php/revistaeletronicadaunifebe/article/view/7/6>. Acesso em: 09 jan. 2020.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanchez Cunha. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei n. 8.069/90 – comentado artigo por artigo.** 10 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SÃO PAULO. Câmara Municipal de São Paulo. **Lei nº 17.272, de 14 de janeiro de 2020.** Dispõe sobre a realização de sessões de cinema adaptadas para pessoas com Transtorno do Espectro Autista e suas famílias. Disponível em: <http://documentacao.saopaulo.sp.leg.br/iah/fulltext/leis/L17272.pdf>. Acesso em: 21 jan. 2020.

SANTOS, Regina Kelly dos; VIEIRA, Antônia Maria Emelly Cabral da Silva. Transtorno do Espectro do Autismo (TEA): do reconhecimento à inclusão no âmbito educacional. **Revista Includere**, v. 3, n. 1, p. 219-232, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufersa.edu.br/index.php/includere/article/view/7413>. Acesso em: 17 jan. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 9. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

SCHMIDT, Carlo. (Org.). Autismo, educação e transdisciplinaridade. *In*: SCHMIDT, Carlo. **Autismo, educação e transdisciplinaridade.** Campinas/SP: Papirus, 2013.

SILVA, Alexandre José da. Autismo, direito e cidadania: a trajetória social de familiares de pessoas com autismo em busca de direitos no Estado RS. *In*: RIO GRANDE DO SUL. Assembleia Legislativa do Estado. **Autismo, direito e cidadania: a trajetória social de familiares de pessoas com autismo.** Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul. Comissão de Cidadania e Direitos Humanos; Rede Gaúcha

Pró-Autismo. Alexandre José da Silva. Porto Alegre: Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul, 2017. Disponível em: http://www.al.rs.gov.br/FileRepository/repdcp_m505/ccdh/Autismo%20Direito%20e%20Cidadania%202018.pdf. Acesso em: 21 jan. 2020. Livro disponível em E-book.

SILVA, Rodrigo Sinnott; CHAVES, Ester Freitas. Autismo, reações e consequências nas relações familiares. **Revista de Psicologia**, v. 17, n. 26, p. 35-45, ano 2014. Disponível em: <https://revista.pgsskroton.com/index.php/renc/article/view/2413/2315>. Acesso em: 16 jan. 2020.

VOLKMAR, Fred R.; WIESNER, Lisa A. **Autismo**: guia essencial para compreensão e tratamento. Tradução: Sandra Maria Mallmann da Rosa. Porto Alegre: Artmed, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788582715222/cfi/6/2!/4/2@0:0>. Acesso em: 09 jan. 2020. Livro disponível em E-book.